AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.677 - SE (2019/0108608-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO - SE003397
		DANIEL BISPO DE ANDRADE NETO E OUTRO(S) - SE006947
AGRAVADO	:	ADELZO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABIO PRADO SANTOS SILVA E OUTRO(S) - SE006567

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. CAUSA DE PEDIR (MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA) DIVERSA DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA (CONTRATAÇÃO E DESCONTOS DE PARCELAS INDEVIDOS). INDEVIDA MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. REQUERIDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS APONTAMENTOS OU A EXCLUSÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. MONTANTE ESTABELECIDO EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - Verificado que o nome do Autor foi, indevidamente, mantido em cadastro de inadimplentes pelo Réu, deve este reparar o dano moral provocado.
>
> II - O dano moral se perlustra pelo abalo psíquico causado, bastando a configuração do fato que o causou, haja vista o dano ser presumido, ou seja, *in re ipsa.*
>
> III - O valor da indenização deve ser fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega preliminar de coisa julgada, sob os seguintes argumentos:

> Ocorre, porém, que, conforme comprova com os documentos inclusos, referida ação é mera repetição de outra ação semelhante, com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, anteriormente ajuizada sob o n° 201411802061, com trânsito em julgado na data de 18/08/2016, consoante dispositivo que segue:
>
> [...]
>
> Este fato, à evidência, caracteriza a coisa julgada prevista no art. 337, VII, § 1° e § 4° do CPC.
>
> Em face do exposto, e da comprovada existência de coisa julgada, requer, preliminarmente (art. 337, VII, do CPC), que Vossas Excelências julguem o demandante carecedor de ação e, consequentemente, digne-se de decretar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, com a consequente condenação do demandante nas custas e nos honorários do advogado do demandado (fls. 314/315).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação dos arts. 422 e 726 do Código Civil e 30 e 31 do CDC, no que concerne à ausência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil do recorrente, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Como visto, o Recorrente atuou com a cautela necessária no momento da contratação, tendo solicitado documentos originais, conferido respectiva assinatura, checados os dados fornecidos pelo contratante, enfim, atuado de acordo com as normas ordinárias de conduta aque estava obrigado, não tendo sido detectada, inobstante, qualquer irregularidade nos referidos documentos/informações, mesmo porque estes correspondem, com exatidão, aos dados reais da parte Recorrida (fl. 316).
>
> Em casos que tais, não pode a instituição Financeira Recorrente, quando se cerca de todas as cautelas necessárias e não detecta qualquer erro ou divergência grosseira nas informações e documentos que lhes são apresentados, restar responsabilizado pela atuação dos estelionatários, mormente quando se considera que, atualmente, existem verdadeiras organizações criminosas que confeccionam, com perfeição fora do comum, não detectável pelos meios ordinários de checagem de dados e documentos, instrumentos de toda espécie, os quais somente através de perícia técnica tem sua falsidade constatada.
>
> [...]
>
> Vê-se, pois, que na situação em apreço se está adiante de nítida excludente de responsabilidade - fato de terceiro ou culpa exclusiva de

> terceiro - eis que comparável ao caso fortuito e força maior a atuação dos estelionatários em desfavor de Recorrido e Recorrente.
>
> [...]
>
> Presente a referida excludente, não há que se cogitar em responsabilização do Recorrente que, inobstante as diligências tomadas, não logrou evitar a fraude sustentada (fls. 317/319).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega dissídio jurisprudencial com julgados do TJ/RJ, TJ/RS e TJ/SP.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a", alega a inexistência do dano moral no caso em apreço.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a", o Tribunal assim se manifestou:

> O Apelante defendeu a existência de coisa julgada, tendo em vista que replicados na presente Ação, as partes, causa de pedir e pedido, de Ação anteriormente ajuizada e com decisão transitada em julgado, Processo de nº 201411802061. Apesar das Ações conterem as mesmas partes e pedido, as causas de pedir são diversas, tendo em vista que no Processo de nº 201411802061, dizia respeito a descontos indevidos de parcelas alusivas a contratos de empréstimos, os quais o Autor não contraiu, enquanto nesse feito, é referente a manutenção indevida de apontamento de seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, não havendo posto que se falar em coisa julgada (fl. 300).

Com efeito, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07/03/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/03/2019; AgInt nos EDcl

no AREsp 1.356.000/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 06/03/2019; e REsp 1.764.793/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/03/2019.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a", no tocante à alegada ofensa ao art. 726 do CC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou tal dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "[a] argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Com relação aos demais artigos apontados como violados, o Tribunal assim se manifestou:

> Compulsando os presentes autos, nota-se que o Demandado realmente inseriu o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, pautado na existência de débitos que não foram adimplidos e alusivos ao contratos de números 1350/11007020, 1350/110076583. Porém, o que restou demonstrado, é que o Autor não formalizou qualquer transação 1350/120099879, 1350/120085476 e 1350/120098041 junto ao Requerido que pudesse vir a motivar a inserção do nome do mesmo no cadastro de maus pagadores, conforme se constata através da certidão do SPC, alojada às fls. 42/43, o que foi confirmado pela decisão já transitada em julgado, prolatada

> nos autos de número 201411802061.
>
> Acobertada sob o manto da coisa julgada, não comporta mais discussão acerca da inexistência de débito referente aos contratos objeto de apreciação naqueles autos.
>
> Necessário destacar que, apesar do trânsito em julgado ter ocorrido em 18.08.2016, a Instituição Financeira manteve, de forma indevida, as negativações efetivadas em 10.12.2014, conforme corrobora a certidão emitida pela CDL, em 22.11.2016 e adunada às fls. 180/181.
>
> Neste toar, a conduta do Réu, consistente em realizar contratos com terceiro sem verificar a titularidade e autenticidade dos documentos apresentados ou a veracidade das informações, disponibilizando linha de crédito a outrem, em nome do Autor, e mesmo após o trânsito em julgado de decisão que reconheceu a inexistência das contratações, manter a inscrição do nome desse nos órgãos restritivos de crédito, quando não era devedor, foi negligente, devendo o prestador de serviços assumir os riscos que dele decorrem, inclusive reparando os danos advindos da sua conduta, não havendo que se falar em culpa exclusiva de terceiros.
>
> Cabia ao Apelante/requerido a comprovação de que, em tempo razoável promoveu o cancelamento dos apontamentos, o que não ocorreu, restando configurado o ato ilícito (fl. 301).

Dessa forma, aqui também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Consigne-se, ainda, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso." AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018.

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n.

1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a", incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais teriam sido violados, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "O acórdão recorrido firmou-se tão somente na ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, em virtude [...] do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de indicação dos dispositivos legais sobre o qual recairia a controvérsia" (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 821.471/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente